

## A DESTINAÇÃO DAS REPARAÇÕES E ASTREINTES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A SOLUÇÃO DA *FLUID RECOVERY*

### REPARATIONS AND ASTREINTES IN A PUBLIC CIVIL SUIT AND THE SOLUTION OF FLUID RECOVERY

### LA DESTINACIÓN DE LAS REPARACIONES Y ASTREINTES EN ACCIÓN CIVIL PÚBLICA Y LA SOLUCIÓN DE LA FLUID RECOVERY

\* Mestre e Doutor pela PUC-SP, Pós-doutorado na FD de Coimbra. Professor na FDRP-USP e Unaerp, Promotor de Justiça. Brasil. E-mail: [sebastiao\\_silveira@hotmail.com](mailto:sebastiao_silveira@hotmail.com).

\*\* Mestre e Doutor pela Universidade Federal de São Carlos, Professor no Curso e Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto - Unaerp, Advogado. Brasil.

\*\*\* Mestre em Direito pela Unaerp. Advogado. Brasil.

Sebastiao Sergio Silveira\*  
Ricardo dos Reis Silveira\*\*  
Isaias do Carmo\*\*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 A fluid recovery versus execução individual no direito brasileiro; 3 A questão da destinação das astreintes em ações coletivas; 4 Conclusão; Referências.*

**RESUMO:** O sistema jurídico brasileiro não possui uma orientação uniforme sobre a destinação de indenizações e *astreintes* fixadas em decisões proferidas em ações coletivas. O elemento preponderante para a deliberação sobre a destinação parece ser o tipo de interesse lesado. Em se tratando de interesses difusos ou coletivos, a alternativa do legislador foi a de atribuição do benefício financeiro a um dos fundos setoriais de reparação de bens metaindividuais lesados. A situação das *astreintes* fixadas em ações coletivas é mais complexa, tendo em vista que o Código de Processo Civil preconiza uma solução e algumas leis que disciplinam interesses coletivos dispõem em sentido contrário. Dentre as leis especiais, o Estatuto do Idoso possui dispositivo duvidoso, que também vem gerando dúvidas na doutrina e na jurisprudência. Assim, o presente artigo analisa a destinação das indenizações e *astreintes* em ações coletivas, propondo que a solução deve se dar em razão da determinação ou indeterminação dos prejudicados, sendo que para isso é adotado um paralelo com o sistema anglo-americano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ações coletivas e destinação; *Astreintes*; Indenizações.

**ABSTRACT:** Brazilian judicial system has no uniform guidelines on the end of indemnities and *astreintes* fixed in decisions for collective lawsuits. The most important theme to decide lies where interests have been damaged. In the case of diffused and collective interests, the legislator's alternative was the attribution of the money to a sector fund of metaindividual repairment of assets. The situation of *astreintes* fixed in collective lawsuits is a highly complex affair since the Civil Code provides a solution, but laws with regard to collective interests are on the opposite side. With special laws, the Statute for the Elderly has a doubtful item which has produced doubts in doctrine and jurisprudence. Current paper analyzes the end of indemnities and *astreintes* in collective lawsuits and proposes a solution which may be given due to the lack of determination of those harmed. A parallel with Anglo-American law has been employed.

**KEY WORDS:** *Astreintes*; Collective lawsuits; Indemnities.

**RESUMEN:** El sistema jurídico brasileño no posee una orientación uniforme sobre la destinación de indemnizaciones y astreintes estipuladas en decisiones proferidas en acciones colectivas. El elemento preponderante a la deliberación sobre la destinación parece ser el tipo de interés dañado. Tratándose de intereses difusos o colectivos, la alternativa del legislador fue la de atribución del beneficio financiero a uno de los fondos sectoriales de reparación de bienes meta-individuales dañados. La situación de las astreintes estipuladas en acciones colectivas es más compleja, teniendo en vista que el Código de Proceso Civil preconiza una solución y algunas leyes que disciplinan intereses colectivos disponen en sentido contrario. Entre las leyes especiales, el Estatuto del Anciano posee dispositivo dudoso, que también viene generando dudas en la doctrina y en la jurisprudencia. Así, el presente artículo analiza la destinación de las indemnizaciones y astreintes en acciones colectivas, proponiendo que la solución deba darse en razón de la determinación o indeterminación de los perjudicados, y que para eso es adoptado un paralelo con el sistema anglo-americano.

**PALABRAS CLAVE:** Acciones colectivas y destinación; Astreintes; Indemnizaciones.

## INTRODUÇÃO

A Ação Civil Pública foi contemplada pioneiramente no artigo 3º, inciso III, da antiga Lei Orgânica do Ministério Público – lei complementar nº 40 de 14 de dezembro de 1981 – e foi disciplinada pela lei 7.347, de 24 de julho de 1.985, ganhando contornos definitivos com o Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990). Atualmente, existe uma profusão de outras leis especiais que a disciplinam para diferentes tipos de interesses. É assim que o Estatuto da Criança e Adolescente (lei 8069/90), Estatuto do Idoso (lei nº 10741/03), Pessoas lesadas no Mercado de Capital (lei nº 7913/89), dentre outras possuem normatividade especial sobre a matéria.

No âmbito constitucional, a Carta Republicana de 1.988, de forma inovadora, contemplou a previsão da ação civil pública em seu artigo 129, inciso III, inserindo-a dentre as funções institucionais do Ministério Público, sem, contudo, conceder ao Parquet a exclusividade de sua iniciativa.

A referida ação é produto dos anseios da sociedade por um instrumento de solução dos danos de massa (provenientes da massificação das relações sociais que geram conflitos envolvendo grande número de sujeitos, os quais não podem ser corretamente assistidos nas premissas do individualista processo civil brasileiro, caracterizado pela atomização dos conflitos).

A *mens legis* de tais diplomas se fundamenta nos denominados direitos de terceira geração (fraternidade ou solidariedade), de forma que a Constituição e a Lei da Ação Civil Pública somente contemplaram os direitos difusos e coletivos em sentido estrito.

Posteriormente, a estratificação daquilo que ficou conhecido como sociedade de massa inspirou a contemplação, no capítulo II do Código de Defesa do Consumidor dos direitos individuais homogêneos, como passível de proteção pela ação civil pública. Tais interesses são caracterizados precipuamente individuais, mas merecedores, por opção do legislador ordinário, de tratamento coletivo, visando principalmente a efetividade da proteção, uniformidade na prestação jurisdicional e economia processual.

O legislador agiu diante do fato de que vítimas de lesão a direito individual homogêneo frequentemente não judicializam questões de relevância menor, nem mesmo propõem demandas liquidantes após sentença genérica, diante do apequenado proveito econômico, o que acaba por ensejar ilícito enriquecimento do violador coletivo.

Embora não positivada no direito brasileiro, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de ação civil pública inclusive para a tutela dos denominados direitos individuais indisponíveis (sem conotação de homogeneidade). Em precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça inserto no o Recurso Especial nº 1.681.690 – SP, representativo de controvérsia relativamente ao tema de repetitivo nº 766 e do Supremo Tribunal Federal, no *leading case* representado pelo Recurso Extraordinário nº 605.533, tema 262 da repercussão geral. Em ambas as hipóteses, reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas buscando a assistência à saúde de uma pessoa individualizada.

Embora objeto de disciplina legal, a questão do cumprimento de sentença, relativamente às reparações e multas impostas em sede de procedimentos que buscam a reparação de danos coletivos ainda é objeto de disputa na doutrina e jurisprudência.

Relativamente à controvérsia colocada, o regramento vigente incorpora duas teses alienígenas distintas, mas, em alguns aspectos, entrelaçadas: no direito material, o produto da execução dos valores provenientes da própria condenação e, no campo processual, o montante decorrente da aplicação da multa judicial pela mora no cumprimento da sentença.

Para o direito material, nossa inspiração foi a *fluid recovery* norte-americana. No âmbito processual, temos as *astreintes*, provindas da doutrina e jurisprudência francesa.

Dessa forma, o presente trabalho se propõe a avaliar o contexto da *fluid recovery* e das *astreintes*, através do método exploratório, buscando, especificamente no caso das *astreintes*, a análise das respostas dadas pela jurisprudência e se as mesmas não estariam impondo soluções preconizadas para coletivas puras em demandas que objetivam a proteção de interesses individuais, negando, com isso, o legítimo direito de prejudicado plenamente determinado e transmitindo-o a um fundo coletivo.

## 2 A FLUID RECOVERY VERSUS EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DIREITO BRASILEIRO

A reparação do dano a direitos individuais homogêneos está prevista nos artigos 95/100 do Código de Defesa do Consumidor. Em regra, a sentença deve definir genericamente a responsabilidade do agente em razão dos danos causados, sendo que compete, de forma prioritária às vítimas, seus representantes legais e sucessores a liquidação e cumprimento da sentença.

Analisando o modelo de reparação adotado no Brasil, Teori Zavaski sustentou que nessa modalidade de reparação a iniciativa judicial possui duas fases, sendo que somente a primeira é “ação coletiva propriamente dita”, onde são debatidas as questões relativas a homogeneidade dos direitos individuais<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, Fredie Didier e Zaneti Júnior sustentam que a reparação fluída é o único tipo de execução autenticamente coletivo, considerando que objetiva quantificar a lesão a vítimas indeterminadas, as quais não promoveram a liquidação individual de seus prejuízos. O produto de tal execução deve, em tal caso, ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos<sup>2</sup>.

A *fluid recovery* possui raízes no sistema jurídico americano e, através do instituto, objetiva-se a compensação indireta das vítimas do dano coletivo, pela destinação dos recursos oriundos da indenização para fundos de reparação de interesses coletivos lesados. Assim, “acredita-se que a *fluid recovery* representa esforço mais disciplinado para compensar indiretamente as vítimas, ainda que opor meio de aproximações futuras de quais formas e quais seriam as possíveis vítimas”<sup>3</sup>. Segundo a mesma autora, uma variante do instituto é a *cy pres*, e não existe uma destinação indireta para os prejudicados, mas para uma organização social ou instituição de caridade, exigindo-se apenas um link genérico entre a instituição de caridade que irá receber os fundos e os prejudicados.

A reparação fluída, ou *fluid recovery*, ainda que contornos diferentes do modelo estadunidense, foi contemplada no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a liquidação ou execução coletiva da indenização, após frustrada possibilidade de cumprimento individual da sentença coletiva pelos próprios prejudicados e, decorrido o prazo de um ano após o surgimento do título executivo (artigo 82 do mesmo *codex*). Na hipótese de liquidação ou execução coletiva, de conformidade com o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o produto da indenização devida reverterá para o fundo instituído pela lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Tal destinação compensatória para fundo setorial de reparação a interesses metaindividuais se constitui na reparação indireta cogitada pela *fluid recovery* americana.

Assim, no caso de direito individual homogêneo, em nosso sistema jurídico. A *fluid recovery* somente é aplicada de forma subsidiária, em razão da preferência pela liquidação e execução individual (CDC, art. 100). Não obstante, quando o interesse lesado for de natureza difuso ou coletivo, a opção foi para a *fluid recovery*, com a destinação da indenização para o fundo de reparação instituído na forma do artigo 13 da lei n.º 7347/85.

A opção do legislador brasileiro nos parece razoável. Conforme adverte Marcelo Abelha Ribeiro, há supostamente uma diferença ontológica entre os direitos propriamente metaindividuais e os individuais homogêneo, pois enquanto aqueles estariam diretamente ligado ao atendimento de um interesse privado e exclusivo de uma coletividade que quase sempre se organiza, o direito difuso possuiria uma veia pública, não exclusiva, heterogênea e plural<sup>4</sup>.

Tal peculiaridade impõe o cumprimento da sentença e reconhece que o dano difuso deve se dar através da *fluid recovery*, sob pena de ineficácia do provimento judicial, ou como observa Rodolfo de Camargo Mancuso, “[...] devido a essa característica, para se tutelarem os direitos difusos, não seria possível impor a exigência de organização, ou seja, que eles se apresentem agregados em torno de um ente, pois com isso, se correria o risco de deixá-los sem tutela.”<sup>5</sup>

<sup>1</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela dos Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 151.

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie.; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 463.

<sup>3</sup> HOMMA, Fernanda Lissa Fujiwara. Execuções Judiciais Pecuniárias de processos coletivos. Entre a *fluid recovery*, a *cy press* e os fundos. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a agosto de 2017, pp. 192/218.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. Revista de Processo, p. 325, 2004, p. 40.

<sup>5</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: Conceito e Legitimação para agir. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 151.

A teoria que fundamenta o instituto da *fluid recovery* (ou em alguns casos, a *cy-pres*<sup>6</sup>) parte da ideia de, conforme enfatizado por Didier e Zaneti que o “melhor uso alternativo” de uma verba, tendo em vista a inviabilidade de seu uso para a finalidade originária. A indenização fluída é direcionada a um fundo de proteção de direitos coletivos, já que não foi direcionada às vítimas da lesão<sup>7</sup>.

Reitere-se que a aplicação da reparação fluída, tanto sob o enfoque do critério topográfico quanto pela literalidade do texto e a própria lógica do sistema, só ocorrerá após a frustração da possibilidade de ressarcimento individual dos danos reconhecidos na genérica sentença condenatória. Daí porque parte da doutrina tê-la denominado “liquidação e execução gerais ou genéricas”<sup>8</sup>.

A princípio, a *fluid recovery* não objetivada individualmente ressarcir os sujeitos lesados. Em lugar disso, visava tutelar os bens coletivos (meio ambiente, consumidores etc.) na hipótese de haver dificuldade de individualizar tais titulares, bem como lhes entregar o produto da arrecadação de eventual resíduo não reclamado pelos membros da coletividade<sup>9</sup>.

Hernam Benjamim viu na alternativa da legislação brasileira a contemplação da boa teoria do direito saxão, que primeiro privilegia o lesado e, na hipótese da impossibilidade, prevê a possibilidade de reversão da indenização para um fundo de reparação de interesses difusos. Nesse sentido,

Esta solução é extremamente representativa do espírito do CDC e introduz entre nós o que no direito norte-americano se conhece como *fluid recovery*, ou reparação fluída, pela qual, ao mesmo tempo em que se privilegia a tutela coletiva como instrumento da reparação dos danos causados individualmente para a massa de consumidores, na hipótese destes não a reclamarem, na medida do seu prejuízo, permite sua conversão para um Fundo, cujo objetivo final é reverter em favor dos interesses lesados<sup>10</sup>.

Para o autor invocado, a adoção do *fluid recovery* pelo CDC traduz os inegáveis benefícios de não permitir a impunidade do causador do dano e a possibilidade de reversão da indenização para fundo que ampare os interesses ligados ao direito que a ação buscou tutelar. Nesse sentido, sustenta que

Suas vantagens basicamente são duas. Primeiro, não permitir que a falta de habilitação dos consumidores lesados termine por liberar o fornecedor que atuou ilícitamente de suportar a reparação pelos danos causados, reforçando a função de desestímulo que a indenização deve possuir. Por outro lado, determina a possibilidade da reparação; não sendo diretamente reclamada pelos lesados, a indenização pode ser utilizada em iniciativas e projetos vinculados aos direitos que a ação coletiva buscou proteger.<sup>11</sup>

Teori Zavascki acentua que a *fluid recovery* surgiu com o fito de “contornar uma dificuldade típica das ações coletivas em defesa dos consumidores, quando a lesão é de pequeno valor em relação a cada um dos lesados, mas de valor total significativo, quando considerado o número de pessoas atingidas pela lesão”.<sup>12</sup>

Pelo microsistema de tutela dos direitos transindividuais, pretende-se que a *fluid recovery*, muito mais do que se prestar à recomposição do dano provocado pelo ato irresponsável do agente condenado, sirva como forma de prevenção geral e especial à reiteração de comportamentos lesivos aos direitos supraindividuais, acarretados, no mais das vezes, em benefício de pessoas ou grupos interessados apenas em aumentar sua margem de lucro.<sup>13</sup>

<sup>6</sup> A *cy pres* award is the distribution of money from a class action settlement to a charitable organization. The term “*cy pres*” comes from the French phrase *cy pres comme possible*, which translates to “as close as possible.” The *cy pres* doctrine originates from sixth-century Rome when the term applied to wills and estates. Back then, the doctrine was used in regard to charitable trusts. If someone’s will designated money to a charity that no longer existed or was otherwise ineligible, the courts would move the funds to another organization whose mission was “as close as possible” to the donor’s original intent. (Nagel et al., 2018)

<sup>7</sup> Op. Cit., p. 466.

<sup>8</sup> ARAÚJO FILHO, L. P. DA S. Ações Coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 161.

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada. Pelegrini. et al. Código Brasileiro de Defesa do CONSUMIDOR: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011, p. 163.

<sup>10</sup> BENJAMIN, Antonio Hermam de Vasconcelos e. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1459.

<sup>11</sup> IBIDEM., p. 1459.

<sup>12</sup> Op. cit., p. 205.

<sup>13</sup> VENTURI, Elton. Execução da Tutela Coletiva. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.

Importante asseverar que a demanda que pode originar a ação do artigo 100 do CDC, além de abarcar pretensão de tutela de direito individual homogêneo, deve determinar obrigação de pagar quantia, conforme o artigo 95 deste mesmo código, que impõe a “responsabilidade do réu pelos danos causados”.

Nessa esteira, não poderá ensejar uma *fluid recovery* a demanda individual homogênea que veicula tutela de uma obrigação específica (fazer ou não fazer), ou aquela que visa debelar uma crise de certeza ou de situação, com provimento final declaratório ou constitutivo, exceto na hipótese de incidência de *astreintes*.

Não podem, da mesma forma, originar a demanda de reparação fluída das liquidações individuais provindas da coisa julgada *in utilibus*, prevista no artigo 103, § 3º, segunda parte, do CDC, uma vez que estas provêm de ação que tratou de direitos essencialmente coletivos (difusos ou coletivos *stricto sensu*)<sup>14</sup>. Em se tratando de ação civil pública para a reparação de direitos essencialmente difusos, qualquer reparação será devida ao fundo de reparação aos interesses difusos lesados, na forma preconizada no artigo 13 da lei nº 7347/85.

Para afastar as dúvidas é necessário observar que a sentença condenatória genérica do artigo 95 do CDC pode ser levada à execução tanto individualmente (nos termos do artigo 97 e 98 do CDC), quanto coletivamente, ou seja,

[...] apresenta-se como subsidiária e residual às liquidações individuais, já que depende do respeito às exigências do caput do art. 100”. Tais exigências são o decurso do prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica, e que, neste lapso, o número de liquidações seja incompatível com a gravidade do dano<sup>15</sup>.

Em sede de direitos individuais homogêneos, portanto, a reparação fluída será eventual. O primeiro requisito para a sua efetivação é que tenha havido uma demanda versando sobre a responsabilidade civil por danos causados a direito dessa natureza. Em seguida, que tal ação tenha gerado uma genérica sentença condenatória, tendo o réu fixado sua responsabilidade pelos danos causados.

Além disso, o caráter residual é perceptível na medida em que somente após um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica, o número de liquidações individuais, em face da gravidade do dano, seja incompatível, de maneira que a prática da conduta danosa seja premiada por uma vantagem patrimonial<sup>16</sup>.

As ações cíveis de condenação à reparação de danos individualmente sofridos por vítimas e sucessores, idealizadas em nosso ordenamento pelo art. 91 do CDC, foram concebidas, precipuamente, para disponibilizar aos lesados por evento comum, um instrumento célere e efetivo para a justa recomposição patrimonial individual. Assim, lógica a prevalência das execuções individuais sobre aquelas de cunho coletivo, bem como a previsão do microsistema de tutela dos direitos transindividuais da legitimação individual ou, até mesmo, coletiva para o processamento das execuções a título singular<sup>17</sup>.

Assim, por se tratar a *fluid recovery* de demanda subsidiária, pondera Grinover<sup>18</sup> que é incorreto o imediato recolhimento de indenização ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, já que “o pedido indenizatório, em casos como tais, inscreve-se na tutela de interesses individuais homogêneos, de modo que o recolhimento ao Fundo prejudica o direito às indenizações pessoais dos consumidores que quiserem habilitar-se à reparação individual”.

Desta feita, ainda conforme Grinover, dada a subsidiariedade da *fluid recovery*, o correto é o requerimento da indenização pelos danos individuais homogêneos, objetivando a reversão do resíduo não reclamado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, somente após a verificação de que o número de habilitações foi incompatível com a gravidade do dano<sup>19</sup>.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. Revista de Processo, v. 116, p. 326, 2004

<sup>15</sup> Idem, 327

<sup>16</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. Revista de Processo, v. 116, p. 325, 2004.

<sup>17</sup> Venturi, op. cit., p. 147.

<sup>18</sup> Op. cit., p. 164.

<sup>19</sup> Ibidem.

Mesmo nos Estados Unidos, não existe um entendimento pacífico sobre o tema. Suprema Corte Americana no julgamento do caso *Frank v. Gaos*, em que se avaliou um suposto vazamento de dados dos usuários pelo Google, determinou a aplicação parcial da *fluid recovery*. O processo tramitou como class action e, ao final, determinou a distribuição de parte da quantia total da indenização para alguns dos autores da ação, ou seja, selecionou apenas seis beneficiários. Na decisão entendeu que a distribuição da verba indenizatória para *cy pres* somente é possível quando não é possível a distribuição individualizada para as partes, justificando que, a despeito da preferência dos lesados, a prova do dano é dificilmente realizável, de forma que subsidiariamente as instituições sociais se legitimam ao recebimento. No caso, após a segregação dos honorários advocatícios, o valor remanescente foi endereçado a instituições de ensino superior e a centros voltados ao estudo da proteção da privacidade.

Gustavo Osna, sobre o desenvolvimento do tema nos Estados Unidos, indica que a despeito da existência de precedentes, a Suprema Corte deverá decidir em breve se a indenização decorre de danos individualmente causados aos membros da classe e se os valores obtidos podem não lhes ser endereçados, de que modo a execução do acordo efetivamente os beneficiaria e sobre os critérios adotados para fixar a destinação da verba?<sup>20</sup>

No sistema jurídico brasileiro, o legislador tratou a questão com mais objetividade. Aqui, o cumprimento da sentença que versa exclusivamente sobre indenização a interesses individuais homogêneos o cumprimento de sentença somente pode ser requerido pelos prejudicados individualmente e, somente na hipótese de omissão de tais interessados, é que se autoriza a utilização excepcional da *fluid recovery*.

Observe-se que tal solução não se aplica às condenações genéricas à reparação de danos morais difusos. Nessa seara, a destinação do produto financeiro deverá ser sempre para o fundo setorial de reparação.

[...] no tempo presente, o reconhecimento e a efetiva reparação dos danos morais coletivos, em decorrência da violação do ordenamento jurídico e da ofensa a valores e bens mais elevados do agrupamento social, deve resultar no sancionamento eficaz do ofensor, com desestímulo a novas lesões, além de assegurar destinação adequada e específica da parcela da condenação, em prol da coletividade afetada ou comunidade na qual se insira, direta ou indiretamente.<sup>21</sup>

Em se tratando de dano ao patrimônio público também a destinação de qualquer tipo de reparação, multas ou *astreintes* devem ser destinados ao patrimônio da pessoa jurídica prejudicada, na forma do disposto no art. 18 da lei nº 8.429, de 02 de junho de 1.992 (Lei de Improbidade Administrativa). Ressalte-se que o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 568 MC / PR, suspendeu acordo celebrado pelo Ministério Público Federal do Paraná, com órgãos do governo americano, visando a destinação de parte da reparação e multas, para uma fundação. O mesmo entendimento foi manifestado pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, também em decisão provisória proferida na Pet nº 012705, na data de 09.05.2019. Tais decisões negaram a possibilidade de aplicação do instituto da *cy pres* no sistema jurídico brasileiro, em razão da absoluta falta de previsão legal.

Dessa forma, parece-nos que o sistema jurídico brasileiro possibilita soluções diferentes para a destinação de recursos oriundos de condenações, sendo que o critério determinante da solução de eventuais dúvidas se refere à modalidade do interesse metaindividual lesado.

### 3 A QUESTÃO DA DESTINAÇÃO DAS *ASTREINTES* EM AÇÕES COLETIVAS

Embora tenha resolvido satisfatoriamente a destinação da indenização decorrente de ações coletivas, a questão das *astreintes* decorrentes de descumprimento de decisões que impõem obrigações de fazer e correlatas, não recebeu o mesmo tratamento no sistema brasileiro.

<sup>20</sup> OSNA, Gustavo. O Fundo de Defesa de Direitos Difusos e a execução de decisões coletivas. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-03/gustavo-osna-direitos-difusos-execucao-decisoes-coletivas>. Acesso em: 05.03.2020

<sup>21</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O Dano Moral Coletivo e a Sua Reparação. In: Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região - Dano Moral Coletivo, v. 4, n. 38, Mar./2015, pág. 3.

*Astreintes* é conceituada como “a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer, pela ameaça de uma pena susceptível de aumentar indefinidamente”<sup>22</sup>.

Rafael Caselli Pereira aduz que não se pode “deixar de referir o debate existente acerca da origem terminológica do Instituto, o qual teria sido originado da expressão latina *ad-stringere*”<sup>23</sup>. Em linhas gerais, a palavra *astreinte* significa coação, coerção, compulsão, provindo de *estringere*<sup>24</sup>, como refere Edson Prata. Ainda, sobre a palavra que deu origem às *astreintes*, Marilza Neves Gebrim ensina que “*astreinte* deriva do latim *astringere*, de *ad stringere*, que significa apertar, compelir, pressionar: daí o termo francês *astreinte* e o vernáculo *estringente*”<sup>25</sup>.

Marcelo Lima Guerra pondera que “a *astreinte* é, na verdade, uma condenação acessória porque destinada a assegurar o cumprimento específico de outra condenação, dita principal”<sup>26</sup> e como não se confunde com a indenização, não pode receber o mesmo tratamento daquela.

Rafael Caselli Pereira aduz que há duas correntes: a que se baseia no modelo tudesco (*Zwangsgeld*), adotada em países como China, Áustria, Espanha e Croácia, pela qual o Estado (ou o Tesouro Público) deve ser o beneficiário. A outra corrente, original, francesa, adotada na Polônia, Japão, Itália, França, Grécia, Coreia e Turquia, determina ser beneficiário o próprio credor. Em Portugal e Uruguai adota-se o modelo híbrido, pelo qual metade vai para o Estado, metade à parte.

A fundamental discussão está em aferir se a multa judicial brasileira tem apenas o caráter estritamente coercitivo, destinado somente a impor respeito aos prazos judiciais (*Zwangsgeld*, modelo alemão), ou, além, compensatório, tornando-se uma maneira de ressarcir o autor do processo pelos prejuízos decorrentes do atraso na execução da sentença judicial (*astreintes*, modelo francês).

O atual código de processo civil, ao dispor sobre a matéria, determina a destinação da multa ao exequente, na forma da previsão constante do artigo 537, § 2º do referido *codex*.

184

No âmbito das ações coletivas, a doutrina pátria majoritária entende que houve opção legislativa pela afetação de tais créditos ao Estado, através dos fundos de reparação a interesses metaindividuais, exclusivamente no âmbito das ações coletivas. Dentre os tais, destaca-se Luiz Guilherme Marinoni, citando os art. 13 da lei 7.347/85 e art. 214 da lei 8.069/90<sup>27</sup>. Tal assertiva também é a acolhida por Rafael Caselli Pereira<sup>28</sup>.

Essa mesma interpretação é extraída da *mens legis* que culminou na disciplina, em âmbito federal, pela lei 9.008/95 e decreto 1.306/94, do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, também para o qual, pelo art. 100 do CDC, são direcionadas as *astreintes* “das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneas”.

As Turmas Recursais dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná, até recentemente, direcionavam parte dos créditos da multa judicial ao Fecon (Fundo Estadual de Defesa do Consumidor)<sup>29</sup>. Não obstante, tal entendimento foi alterado a partir do julgamento do REsp 949.509/RS, o STJ, em voto da lavra do ministro Marco Buzzi, reconheceu:

[...] caráter preponderantemente material da multa diária, resta indene de dúvidas que o destinatário de sua aplicação somente pode ser o próprio autor, mormente quando verificado que o valor da sanção, além de impelir o réu a cumprir a obrigação, serve para compensar o demandante pelo tempo pelo qual queda

<sup>22</sup> LIEBMAN, E. T. Processo de execução. São Paulo: Saraiva & Cia Livraria Acadêmica, 1946, p. 337.

<sup>23</sup> PEREIRA, Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015: visão teórica, prática e jurisprudencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 31.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> GEBRIM, Marilza Neves. Astreintes. Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal, Edição especial. p. 69-71, 1996.

<sup>26</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Execução Indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 115.

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória: individual e coletiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 178.

<sup>28</sup> PEREIRA, Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015: visão teórica, prática e jurisprudencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 235.

<sup>29</sup> RIO GRANDE DO SUL, TJRS, Recurso Cível 71001280866, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, julgado em 24.04.2007.

privado de fruir do bem da vida que lhe fora concedido, seja antecipadamente, por meio da tutela antecipada ou definitivamente, face à prolação da sentença<sup>30</sup>.

Ao final de seu voto, o ministro relator arrematou: “a única multa que o ordenamento processual estabelece, a bem do Estado, está no art. 14, parágrafo único, do CPC”<sup>31</sup>.

No julgamento do mesmo recurso, o ministro Luis Felipe Salomão<sup>32</sup> votou vencido, apresentando voto no sentido da possibilidade de divisão do produto da *astreinte* aplicada entre o prejudicado e o Estado, assim justificando:

É possível o reconhecimento ao Estado da parcial titularidade dos valores apurados a título de multa diária imposta a entidade financeira pelo descumprimento de decisão judicial que determina a retirada do nome do autor de cadastro de proteção ao crédito, visto que, diante da lacuna quanto a isso existente no artigo 461 do CPC, deve-se definir a titularidade com base na natureza jurídica das *astreintes* e nos interesses protegidos pela cominação, os quais são privados e públicos e legitimam a repartição dos valores entre o Estado e a parte beneficiária.

Durante a discussão do PL 166/2010, que originou o atual CPC, houve, a princípio, influência da corrente doutrinária capitaneada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que conclamava a dupla destinação do montante das *astreintes*, ao Estado e ao credor. Tal corrente, todavia, restou definitivamente vencida pelo texto do §2º do art. 537 do CPC<sup>33</sup>.

Eduardo Talamini e Araken de Assis estão entre os que concordam que a redação do CPC/2015 (art. 537, §2º) sacramentou o integral direcionamento da multa judicial ao credor. Este último ratifica que cabe ao Estado-Membro ou à União, conforme o caso, apenas a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º)<sup>34,35</sup>.

Destarte, infere-se que a jurisprudência predominante no STJ – ainda na vigência do CPC/1973, que não tratava explicitamente do assunto – já era no sentido de que o beneficiário das *astreintes* deveria ser o próprio exequente. Pode-se, portanto, concluir que, na legislação brasileira, mesmo antes da vigência do atual CPC, reconheceu-se que a multa judicial tem natureza jurídica de *astreintes*, e não *Zwangsgeld*! Assume, portanto, a multa judicial, também caráter reparatório, e não apenas coercitivo!

Isso tudo reforça a conclusão de que o CPC/2015 apenas ratificou tal entendimento, positivando-o.

Assim, a melhor interpretação é a que toma o comando do CPC como regra geral, e as disposições do microsistema processual coletivo exclusivamente neste âmbito, qual seja: o das ações coletivas.

Em outras palavras, se a exordial identifica quem é (são) o (s) beneficiário (s) da provisão judicial, prevalecer-se-á a regra geral, tornando-o(s) destinatário (s) dos créditos da multa judicial. O direcionamento a entidades e fundos coletivos só é cabível, segundo a melhor exegese, face à uma situação residual, qual seja, a indeterminação dos beneficiários.

Não obstante, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 84<sup>36</sup>, contemplou disposição genérica, determinando a destinação das multas contempladas no diploma ao Fundo do Idoso ou Fundo Municipal de Assistência Social.

<sup>30</sup> BRASIL, STJ, REsp 949.509/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 16/04/2013

<sup>31</sup> BRASIL, STJ, REsp 949.509/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 16/04/2013.

<sup>32</sup> Idem

<sup>33</sup> Art. 537, § 2º. O valor da multa será devido ao exequente.

<sup>34</sup> ASSIS, A. DE. Manual da Execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 823.

<sup>35</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461, CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 258.

<sup>36</sup> Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Todavia, como o dispositivo determina a destinação de todas as multas e não só das *astreintes*, merece uma interpretação sistemática. Nesse sentido, se a finalidade da lei especial é a concessão de proteção ampliada ao hipossuficiente, não teria sentido lhe subtrair o benefício de tal crédito, para a destinação ao fundo setorial. Imagine-se que em razão do descumprimento de uma decisão que determina o fornecimento de algum bem ou serviço ao idoso existe a fixação de *astreintes*, exatamente em razão da privação sofrida pelo mesmo. Neste caso a multa poderia ser destinada ao fundo? Por certo, essa solução, além de injusta, parece-nos contrariar a própria finalidade da edição de lei extravagante.

Na interpretação da lei não se pode optar pela sua letra fria, senão compreendê-la na plenitude do sistema normativo onde se insere, ou como adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, “A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”<sup>37</sup>.

Admitir que somente nas ações de interesse de idosos seja vedada a destinação de *astreintes* para os prejudicados, implicaria em grave violação do princípio da isonomia, tendo em vista que em outras situações, incluindo de consumidores, a solução é diversa. Nesse contexto, não é demasiado lembrar a lição da doutrina sobre o caro valor da isonomia, que deve ser a fonte de inspiração para a solução da dúvida evidenciada.

[...] é simplesmente ilógico, irracional, buscar em um elemento estranho a uma dada situação, alheio a ela, o fator de sua peculiarização. Se os fatores externos à sua fisionomia são diversos (quais os vários instantes temporais), então, percebe-se, a todas as luzes, que eles é que se distinguem e não as situações propriamente ditas. Ora, o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequilibrar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais<sup>38</sup>.

186

Da leitura das asserções acima, fica claro que o *discrímen* “idade” não pode ser utilizado em detrimento do idoso, por impertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados e pelos efeitos contrapostos aos interesses prestigiados constitucionalmente.

Não obstante, a jurisprudência possui orientação contraditória sobre o tema e é possível encontrar três orientações diversas. Nesse sentido já se decidiu que em se tratando de beneficiário determinado, prevalece o disposto no artigo 537, § 2º do CPC, de forma que a multa deve ter destinação exclusiva ao beneficiário.

Autor que sofre de Doença de Parkinson em estágio avançado. Pretensão ao fornecimento do medicamento Stalevo 100 mg. Possibilidade Necessidade comprovada. Multa Diária. Destinação A Fundo Municipal. Incabível. Multa que não se enquadra entre as previstas na Lei 10.741/2003. Prevalência do artigo 537, § 2º, do novo CPC, de acordo com o qual a multa deve ser destinada ao exequente.<sup>39</sup>

São encontrados, da mesma forma, julgados admitindo a incidência dos dois dispositivos legais, de forma que a destinação das multas arrecadadas deve ser feita parte para o prejudicado e o restante para o fundo de reparação vinculado à reparação de interesses de idosos lesados.

Obrigação de fazer Inadimplemento Atraso no fornecimento de medicamento a idoso Execução da *astreinte* Pretensão de repasse de 30% do valor ao idoso Possibilidade Valor da multa como meio de efetivação do direito Repasse razoável Voto intermediário tomado em face das divergências Agravo de instrumento provido.<sup>40</sup>

Por fim, existem julgados entendendo que se aplica integralmente o disposto no artigo 84 do Estatuto do Idoso em multas aplicadas em processos desse jaez, de forma a única destinação possível é o fundo setorial de reparação.

<sup>37</sup> MELO, Celso Antonio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002, p. 10.

<sup>38</sup> Op. cit., p. 35.

<sup>39</sup> BRASIL, TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1015131-76.2016.8.26.0506, Rel. Des. Marcelo Semer, J. 13 de maio de 2019.

<sup>40</sup> BRASIL, TJSP, Agravo de Instrumento nº 2027671-37.2018.8.26.0000, J. M. Ribeiro de Paula, J. 28 de março de 2019.

Fornecimento de procedimento cirúrgico Liminar deferida Aplicação de multa cominatória, caso haja descumprimento de ordem judicial imposta a ser revertida em favor do fundo gerido pelo Conselho Municipal de Promoção e Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Irresignação quanto à pessoa destinatária Descabimento. Cabível a cominação de multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou de entregar coisa certa mesmo contra as pessoas jurídicas de Direito Público, nos moldes do art. 461, § 4º do CPC. Reconhecimento de aplicação do art. 84, do Estatuto do Idoso, porquanto deve se sobrepor ao quanto disposto no art. 537, § 2º, do NCPC até em virtude da normatividade do art. 1046, § 2º, do próprio NCPC, pois inserto num regramento destinado a tratar de situações especiais atinentes aos direitos fundamentais de uma classe especial de indivíduos. Aplicação do princípio da especialidade.<sup>41</sup>

Se embargo da disputa instalada na jurisprudência, parece-nos que o melhor entendimento para o tratamento de todas as ações coletivas que versem sobre direitos de pessoas determinadas é a destinação prioritária das indenizações e *astreintes* aplicadas aos próprios lesados e somente na hipótese de impossibilidade ou dificuldade de identificação dos mesmos é que é possível a destinação a um dos fundos de reparação de interesses coletivos lesados.

#### 4 CONCLUSÃO

No Brasil, não existe um único critério para a destinação de compensações obtidas em ações coletivas, incluindo as *astreintes*, relativamente a lesões a direitos metaindividuais.

Embora se identifiquem divergências doutrinárias e principalmente jurisprudenciais, no tocante aos danos difusos, o entendimento amplamente majoritário é de que, nesse campo, aplicamos o modelo da *fluid recovery* do direito americano, com a destinação dos valores a um dos fundos setoriais de reparação dos direitos coletivos. A justificativa para a adoção de tal sistema é óbvia. Não sendo possível identificar todos os prejudicados, a reparação deve ser indireta, ou seja, para o fundo que busca reparar danos da mesma natureza.

Relativamente aos danos coletivos, exceto aqueles decorrentes de consumo, também a opção adotada é de reparação indireta, através da liquidação fluida, ou seja, com a destinação aos referidos fundos, exceto quando se trata de consumidor, em razão de disposição expressa em sentido contrário no Código de Defesa do Consumidor.

Maiores controvérsias dizem respeito às reparações a direitos individuais homogêneos. Embora o adequado seja a destinação aos prejudicados, tendo em vista que nessa categoria as vítimas são perfeitamente definidas, conforme observado, as divergências apontam para diferentes soluções, incluindo a destinação integral ao prejudicado; destinação parcial à vítima e destinação integral ao fundo setorial.

Embora ocorra a destinação de indenizações ou *astreintes* para instituições sociais, no modelo da *cy pres* o fato é que tal não é admitido em nosso direito e vem merecendo repúdio de nossos tribunais superiores.

Por todo exposto, conclui-se que as *astreintes* do art. 83 do Estatuto do Idoso, por serem mecanismo de natureza processual, não podem ser açodadamente migradas do o microsistema processual coletivo brasileiro.

Especial preocupação merece a situação de microsistemas que tutelam direitos de vulneráveis, como idoso e criança e adolescente. Nessas hipóteses, o adequado seria a destinação integral da reparação ou *astreintes* aos prejudicados, na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do CPC, reservando a destinação para fundos em hipóteses de direitos coletivos ou difusos.

Não obstante, a ausência de dispositivos legais mais claros e expressos e a ausência de precedentes vinculantes dos tribunais superiores permitem a manutenção de tal situação de instabilidade jurídica e a alternância de soluções para casos concretos não se adequa aos superiores desígnios de distribuição equitativa de justiça.

<sup>41</sup> BRASIL. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2060758-47.2019.8.26.0000, Rel. Des. Danilo Panizza, j.16 de maio de 2019.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO FILHO, L. P. DA S. **Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BENJAMIN, Antonio Hermam de Vasconcelos e. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GEBRIM, Marilza Neves. Astreintes. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**, n. Edição Especial, p. 69, 1996.
- GRINOVER, Ada. Pelegrini. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- HOMMA, Fernanda Lissa Fujiwara. Execuções judiciais pecuniárias de processos coletivos: entre a *fluid recovery*, a *cy pres* e os fundos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, Ano 11, v. 18, n. 2, p. 192-218, maio/ago. 2017.
- HOMMA, Fernanda Lissa Fujiwara. **Execuções judiciais pecuniárias de processos coletivos no Brasil: entre o *fluid recovery*, a *cy pres* e os fundos**. 2017. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2017.
- GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- LIEBMAN, E. T. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva; Cia Livraria Acadêmica, 1946.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e a sua reparação. **Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região**, v. 4, n. 38, p. 3, mar./2015.
- MELO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- NAGEL, T. *et al.* **What does cy pres mean: and how did it originate?** Disponível em: <https://www.classaction.org/learn/cy-pres>. Acesso em: 20 ago. 2019.
- OSNA, Gustavo. **O fundo de defesa de direitos difusos e a execução de decisões coletivas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-03/gustavo-osna-direitos-difusos-execucao-decisoes-coletivas>. Acesso em: 05.03.2020.
- PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (*astreinte*) e o CPC/2015: visão teórica, prática e jurisprudencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

PRATA, Edson. **Direito processual civil**. Vitória: Uberaba, 1980.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ponderações sobre a *fluid recovery* do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Processo**, v. 116, p. 325, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 40.

STATES, S. C. O. T. U. **17-961 Frank V. Gaos**: Decision Below: 869 F.3d 737 - Lower Court Case Number: 15-15858. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/search.aspx?filename=/docket/docketfiles/html/public/17-961.html>. Acesso em: 20 ago. 2018.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461, CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VENTURI, Elton. **Execução da tutela coletiva**. São Paulo: Malheiros, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela dos direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

*Recebido em: 18/05/2020*

*Aceito em: 24/08/2020*